



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	" 42\$
A 2.ª série	70\$	" 37\$
A 3.ª série	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 9:653** — Extingue a secção de transportes da guarda nacional republicana — Faz várias reduções em outros serviços e no efectivo da mesma guarda.
- Decreto n.º 9:654** — Insere disposições relativas às melhorias de vencimentos dos adjuntos dos directores da policia administrativa de Lisboa e Porto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 4:006** — Esclarece o decreto n.º 9:591 na parte em que estabelece os emolumentos do funcionário na passagem da cédula pessoal, e bem assim a quantia fixa que reverte a favor do Estado.

Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 4:007** — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a utilizar os serviços de antigos administradores dos palácios nacionais junto das sedes das respectivas e anteriores administrações.
- Decreto n.º 9:655** — Transfere a quantia de 1.120\$ no orçamento do Ministério para 1923-1924, a fim de ocorrer a despesas para aquecimento, durante o inverno, da Direcção de Finanças da Guarda.

Ministério da Marinha:

- Lei n.º 1:597** — Autoriza a distribuição de um prémio de 20.000\$ pelo pessoal da aviação marítima.
- Portaria n.º 4:008** — Aprova a tabela para a liquidação de emolumentos e adicionais devidos, nas patentes dos oficiais da armada.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 9:656** — Actualiza as receitas do Estado a que se refere o decreto n.º 3:774, que criou o registo do trabalho nacional.
- Decreto n.º 9:657** — Altera o regulamento das caldeiras, a que se refere o decreto n.º 8:332, e o decreto n.º 9:017, sobre chaminés industriais, a fim de actualizar algumas das suas disposições.
- Decreto n.º 9:658** — Determina que fiquem sujeitos ao pagamento de um emolumento anual de 10\$ os estabelecimentos cuja superintendência ou fiscalização esteja entregue à Direcção Geral do Trabalho ou aos seus organismos externos.
- Decreto n.º 9:659** — Remodela e actualiza algumas das disposições dos decretos n.ºs 4:351 e 8:364, sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.
- Portaria n.º 4:009** — Autoriza a *The Century Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Edimburgo, a exercer a sua indústria em Portugal.

Considerando que esta orientação deve estender-se a todos os serviços, inclusive à guarda nacional republicana, onde já foi iniciada pelas reduções ali efectuadas pelos decretos n.ºs 9:394 e 9:512, respectivamente de 24 de Janeiro e 18 de Março últimos;

Considerando que com parte da verba economizada podem melhorar-se, com vantagem para o Estado, as condições económicas do pessoal da mesma guarda;

Considerando que desta forma se satisfaz ao espírito que ditou a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, nos termos do artigo 83.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922:

Artigo 1.º E extinta a secção de transportes da guarda nacional republicana, mantendo-se apenas uma *garage* de viaturas automóveis, com o seguinte pessoal:

Chefe de <i>garage</i> (primeiro sargento)	1
<i>Chauffeurs</i> (cabos ou soldados)	18
Motociclistas (cabos ou soldados)	6

O material hipomóvel ficará adstrito ao regimento de cavalaria e o seu pessoal e animal será o seguinte, pertencendo ao estado menor do mesmo regimento:

Vagomestre (segundo sargento)	1
Vagomestre auxiliar (primeiro cabo)	1
Soldados condutores	40
Sólipedes de tracção	80

Art. 2.º Por efeito do disposto no artigo anterior é reduzido ao efectivo da guarda nacional republicana o seguinte pessoal e animal, compreendido no quadro n.º 50 do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922:

Comandante (capitão)	1
Subalternos	2
Segundos sargentos	3
<i>Chauffeurs</i> (cabos ou soldados)	2
Cabos ferradores	2
Cabos clarins	2
Primeiros cabos	2
Segundos cabos	3
Soldados condutores	5
Cavalos de sela	3

Art. 3.º São reduzidos ao efectivo da guarda nacional republicana 43 soldados destinados a impedidos de oficiais do comando geral, constantes do quadro n.º 4 do decreto citado.

Art. 4.º São substituídos por motos com *side-car* os automóveis ligeiros destinados aos batalhões n.ºs 5 e 7 da guarda nacional republicana, segundo os quadros n.ºs 23 e 39 anexos ao decreto citado, e bem assim substituídos os respectivos *chauffeurs* por motociclistas (cabos ou soldados).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:653

Tendo em vista a orientação do Governo, pelo que diz respeito à necessidade de suprimir e reduzir as despesas públicas;

Art. 5.º Os artigos 27.º e 28.º do regulamento de remonta da guarda nacional republicana, aprovado por decreto n.º 7:835, de 26 de Novembro de 1921, e modificado pelo decreto n.º 8:386, de 26 de Setembro de 1922, são substituídos pelo seguinte:

Têm direito a praça:

- a) O comandante geral;
- b) O segundo comandante geral e o adjunto do segundo comandante geral;
- c) Os oficiais de cavalaria, nas unidades e no serviço de remonta;
- d) Os comandantes, segundos comandantes e ajudantes dos batalhões;
- e) Os ajudantes de campo do comandante geral;
- f) Os oficiais médicos, no regimento de cavalaria;
- g) Os oficiais veterinários, nas unidades;
- h) Os oficiais picadores, nas unidades.

Art. 6.º À alínea c) do artigo 29.º do regulamento de remonta da guarda nacional republicana deverá acrescentar-se «nas unidades».

Art. 7.º O artigo 12.º do decreto n.º 8:386, de 26 de Setembro de 1922, é eliminado.

Art. 8.º As montadas permanentes na posse dos oficiais da guarda nacional republicana, que nos termos destas alterações a elas percam direito, terão imediatamente passagem à fileira.

Art. 9.º Os oficiais da guarda nacional republicana providos de praça, e que a ela percam direito por estas alterações, poderão liquidá-la se tiverem de vencimento mais de dois anos; de contrário terão passagem à fileira, devendo os oficiais ser indemnizados relativamente ao tempo que já tinham de vencimento, calculado em relação ao valor que lhe tenha sido atribuído quando da passagem a praça.

Art. 10.º Os oficiais que, por estas alterações, tenham direito a cavalo praça, e que pelo anterior regulamento de remonta se acham providos de praça e montada permanente, poderão, querendo, transferir para a montada permanente todos os direitos do cavalo praça.

Art. 11.º É concedido o prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, para os oficiais se aproveitarem das concessões de que tratam os artigos 9.º e 10.º

Art. 12.º Por efeito do disposto nos artigos 5.º a 8.º são reduzidos 34 solípedes de sela no efectivo da guarda nacional republicana.

Art. 13.º Em virtude das alterações a que se refere o presente decreto, a guarda nacional republicana deduzirá nos fundos que forem requisitados à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os futuros duodécimos do corrente ano económico correspondentes às seguintes verbas anuais:

Na despesa ordinária:

Capítulo 4.º artigo 22.º:			
Vencimentos	98.732\$65		
Capítulo 4.º artigo 25.º:			
Material e despesas diversas	107.675\$00		206.407\$65
Na despesa extraordinária:			
Artigo 1.º	138.326\$75		
Artigo 4.º	6.396\$00		144.722\$75
			<u>351.130\$40</u>

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:654

Em virtude da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, respectivamente nos seus artigos 43.º e 9.º;

Considerando que é indispensável esclarecer o decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, pelo que respeita ao quantitativo dos vencimentos melhorados dos adjuntos do director da Polícia Administrativa de Lisboa;

Considerando que por igualitária justiça se impõe que as disposições do decreto n.º 9:514, já aludido, se tornem extensivas ao adjunto do director da Polícia Administrativa do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, de conformidade com os despachos do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Interior, exarados no parecer da comissão central do Estado e de aplicação das leis de melhorias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a equiparação a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, deve considerar-se que os adjuntos do director da Polícia Administrativa de Lisboa percebem iguais vencimentos, melhorados líquidos, aos dos adjuntos dos directores da Polícia de Investigação Criminal que sejam juizes de 3.ª classe.

Art. 2.º A doutrina do artigo antecedente e as disposições do decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, são extensivas ao cargo de adjunto do director da Polícia Administrativa do Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

3.ª Repartição

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 4:006

Tendo sido publicado o decreto n.º 9:591, de 14 de Abril de 1924, que estabeleceu os emolumentos do funcionário na passagem da cédula e bem assim a quantia fixa que reverte a favor do Estado, levantou-se a dúvida se este serviço estava abrangido pelo artigo 51.º do Código do Registo Civil e assim se o funcionário tinha de descontar 10 por cento para o Estado do emolumento recebido e a respectiva contribuição industrial;

Considerando que o artigo 11.º do citado decreto n.º 9:591 expressamente declara que a parte que pertence ao Estado é de 1\$50, evitando-se assim que na cédula de uso cotidiano sejam colados selos que, pelo seu número, inutilizem os dizeres do próprio documento;

Considerando que o artigo 40.º da lei de 10 de Julho de 1912 estabelece taxativamente a percentagem dos 10 por cento de contribuição industrial somente nos registos e certidões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o único emolumento a cobrar pelo Estado é de 1\$50, não pagando o funcionário nenhuma outra importância ao Estado.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.